

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Gerência de Serviço Social

Parecer Técnico n.º 6/2022 - SES/SAIS/COASIS/DASIS/GSS

PARECER TÉCNICO**Assunto:** Parecer Técnico sobre o Estágio em Serviço Social**1. Identificação:** Trata-se de Processo SEI 00060-00430580/2022-66 que apresenta Parecer sobre Estágio Supervisionado em Serviço Social**2. Legislações pertinentes:**

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (1996), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei Nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências;

Considerando a Proposta de Diretrizes Curriculares da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS (1996), Diretrizes Curriculares elaboradas pela equipe de especialistas (1999) e Diretrizes Curriculares para os Cursos de Serviço Social aprovada pelo Ministério da Educação - MEC (2002), por meio da Resolução Nº 15, de 13 de Março de 2002 que estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Serviço Social;

Considerando que a Política Nacional de Estágio (PNE) é um instrumento político pedagógico elaborado pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS (2010) com o objetivo de orientar os estágios supervisionados em Serviço Social na luta por uma educação de qualidade;

Considerando a Lei de Regulamentação da Profissão 8662/93 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências;

Considerando o Código de Ética do/a Assistente Social (1993);

Considerando a Resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS Nº 533/2008 que regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social;

Considerando a Resolução CFESS Nº 493/2006 que versa sobre as condições técnicas e éticas de trabalho para os/as assistentes sociais;

Considerando a Portaria Nº 399, de 17 de Julho de 2020 que dispõe sobre o estágio de estudantes;

Considerando o Decreto Nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e define as competências da Gerência de Serviço Social em seu artigo 134, entre as quais estão: XII. acompanhar as atividades de Estágios Curriculares de Graduação, de Treinamento em Serviço e de programas de residências no âmbito da Secretaria em conjunto com a FEPECS e XIII. elaborar pareceres, notas técnicas, perícias, laudos, relatórios, vistorias e avaliações sobre matéria vinculada ao Serviço Social;

Esta Gerência no uso que suas atribuições regimentais lhe confere, tem a informar sobre as atividades de Estágio em Serviço Social:

3. Análise:

Ao longo do acompanhamento das atividades de estágio pela Gerência de Serviço Social - GSS e a Gerência de Estágio - GE/EAPSUS, tem-se observado diversas dúvidas sobre o estágio supervisionado em serviço social, o que gera alguns equívocos e inobservância às legislações vigentes. Nesse sentido, a GSS tem atuado pontualmente no esclarecimento das normativas que rege o campo de estágio para os assistentes sociais da SES/DF. Não obstante a continuidade dessas ações, a GSS resolve estabelecer este Parecer com o objetivo de reafirmar seu compromisso com um processo de educação e formação profissional de qualidade e trazer as principais informações sobre o estágio supervisionado em serviço social a fim de orientar um maior número de assistentes sociais, chefes de cenários e chefes dos Núcleo de Educação Permanente em Saúde - NEPS.

O Estágio supervisionado em Serviço Social constitui-se como um elemento fundamental na formação e na construção da identidade profissional, dada sua importância para a profissão, a Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) elaborou uma Política Nacional de Estágio na área do Serviço Social, que estabelece em sua concepção que:

O estágio supervisionado no curso de Serviço Social apresenta como uma de suas premissas oportunizar ao(a) estudante o estabelecimento de relações mediatas entre os conhecimentos teórico-metodológicos e o trabalho profissional, a capacitação técnico-operativa e o desenvolvimento de competências necessárias ao exercício da profissão, bem como o reconhecimento do compromisso da ação profissional com as classes trabalhadoras, neste contexto político-econômico-cultural sob hegemonia do capital. (ABEPSS, 2010, p. 14).

Esta mesma Política de Estágio define:

Caracteriza-se pela atividade teórico-prática, efetivada por meio da inserção do(a) estudante nos espaços sócio-institucionais nos quais trabalham os(as) assistentes sociais, capacitando-o(a) nas dimensões teórico-metodológica, ético-política e técnico-operativa para o exercício profissional.

Diante da competência profissional exigida pela temática e de sua importância para a categoria profissional, esta Gerência verifica a necessidade de explicitar alguns elementos fundamentais para o estágio supervisionado em serviço social:

I - As atividades de supervisão de estágio em serviço social só podem ser realizadas por assistente social

A supervisão de estágio em Serviço Social é uma atribuição privativa do/a Assistente Social, conforme regulamentada pela Lei nº8.662/1993 que estabelece:

Artigo 50 - "Constituem atribuições privativas do assistente social:

(...)

VI – treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social"

Ressaltamos ainda a Resolução 533/08, do Conselho Federal de Serviço Social, que regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social e reforça:

Art. 2º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino.

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

O código de ética também deixa claro que nenhum (a) assistente social poderá permitir que ocorra a supervisão sem que tenha assistente social para realizar o acompanhamento do aluno, conforme estabelece:

Artigo 4o - "É vedado ao assistente social:

(...)

e) permitir ou exercer a supervisão de aluno de Serviço Social em instituições públicas e/ou privadas que não tenham em seu quadro assistente social que realize acompanhamento direto ao aluno estagiário"

Dessa forma, não é permitido a supervisão de estágio em unidade de saúde que não disponha de assistente social para realizar a supervisão do estagiário (mesmo que o cenário tenha outros profissionais de saúde ou mesmo o Agente Complementar em Serviço Social), as legislações são claras que para estágios em serviço social, somente é permitido a supervisão de estágio por assistente social.

II - O estudante de serviço social, ainda que esteja realizando estágio supervisionado, não pode substituir o trabalho do profissional de serviço social

O Serviço Social é uma profissão regulamentada pela Lei Nº 8662/93 e requer registro no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), de forma que a designação de Assistente Social é privativa dos habilitados. A supervisão de estágio é um processo de aprendizagem que pressupõe a supervisão direta, não podendo o/a estagiário/a exercer a profissão, uma vez que ainda está em processo de formação, necessitando de acompanhamento e orientação profissional e pedagógica. Portanto, a supervisão de estágio só será possível com a presença de inúmeros sujeitos, cabendo aqui destacar três sujeitos e seus respectivos papéis, de acordo com PNE/ABEPSS(2010):

Aos(às) supervisores(as) acadêmicos(as) compete o papel de orientar os estagiários e avaliar seu aprendizado, em constante diálogo com o(a) supervisor(a) de campo, visando a qualificação do estudante durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões teórico-metodológicas, ético-políticas e técnico-operativas da profissão, em conformidade com o plano de estágio.

Aos(às) supervisores(as) de campo cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio, em conformidade com o plano de estágio, elaborado em consonância com o projeto pedagógico e com os programas institucionais 20 vinculados aos campos de estágio; garantindo diálogo permanente com o(a) supervisor(a) acadêmico(a), no processo de supervisão.

E ao(à) estagiário(a), sujeito investigativo, crítico e interventivo, cabe conhecer e compreender a realidade social, inserido no processo de ensino-aprendizagem, construindo conhecimentos e experiências coletivamente que solidifiquem a qualidade de sua formação, mediante o enfrentamento de situações presentes na ação profissional, identificando as relações de força, os sujeitos, as contradições da realidade social.

Tais sujeitos do processo de ensino-aprendizado também são retratados na Portaria Nº 399/2020, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde com denominações correspondentes:

Docente da Instituição de Ensino Conveniada: é o profissional da instituição de ensino que atua nos cenários de ensino, e é responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos estudantes nas estruturas orgânicas da SES-DF e entidades vinculadas;

Supervisor/preceptor: é o profissional da saúde pertencente ao quadro de servidores ativos da SES-DF, ou regulamente cedido à SES-DF, lotado nos cenários de ensino onde serão desenvolvidas as Atividades Práticas Curriculares, cabendo este, à atribuição de propiciar a ação educativa assistencial, com caráter ampliado, tendo o papel de acompanhar o desenvolvimento dos conhecimentos, habilidades e atitudes do estudante em

seu cenário de ensino e o desempenho de suas atividades laborais, com a importante função de contribuir na formação deste futuro profissional;

Estudante: é o indivíduo regularmente matriculado e com frequência efetiva nos cursos de ensino técnico ou de graduação, vinculado à instituição de ensino pública ou privada, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente;

Assim, reforça-se que cada sujeito do processo de estágio tem seu papel e que o estagiário não poderá sob nenhuma hipótese exercer a função de assistente social, uma vez que essa ação se caracteriza como exercício ilegal da profissão, descrita pelo §2º, da Resolução 533/2008 - CFESS:

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

(...)

§ 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

O Código de Ética também prevê a situação e ressalta:

Artigo 4o - "É vedado ao assistente social:

(...)

d) compactuar com o exercício ilegal da profissão, inclusive nos casos de estagiários que exerçam atribuições específicas, em substituição aos profissionais;

Diante do exposto, é necessária atenção de todas as instituições para o cumprimento dos requisitos legais da profissão e dos sujeitos envolvidos para a observância dos princípios éticos, teóricos, técnicos e políticos necessários para a formação profissional.

III - O (a) assistente social deve obedecer o limite de estagiário de 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho

Esta orientação está prevista na Resolução 533/2008, do Conselho Federal de Serviço Social, que regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social, e que define em seu Artigo 3º:

Parágrafo único. A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

Dessa forma, diante da realidade da SES/DF em que o(a) assistente social, normalmente, cumprirá carga horária de trabalho equivalente a 20 ou 40 horas semanais, este profissional poderá solicitar no máximo 2 (dois) ou 4 (quatro) estagiários, correspondentemente.

4. Conclusão:

Conclui-se, portanto, que em relação ao estágio supervisionado em serviço social, se faz imprescindível o cumprimento dos requisitos legais da profissão e a observância dos princípios éticos, teóricos e técnicos e políticos necessários para a formação profissional. Dessa forma, é necessário que

se amplie cada vez mais o diálogo entre esta área técnica e as unidades orgânicas da SES/DF envolvidas com Atividades Práticas Supervisionadas - APS e o Estágio Curricular, especialmente, Chefe do NEPS, Chefes de cenários, Assistente Sociais Supervisores de Estágio e outros que se fizerem necessários e que os elementos contidos neste parecer sejam amplamente divulgados.

É o parecer.

5. Referências :

ABEPSS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVIÇO SOCIAL. Política Nacional de Estágio em Serviço Social. 2009. ABESS/CEDEPSS.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO EM SERVIÇO SOCIAL. - Diretrizes Gerais para o Curso de Serviço Social, Rio de Janeiro, 1996.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS (Brasil). Código de Ética Profissional do/da Assistente Social.

_____. Lei n.º 8.662, de 7 de Junho de 1993 Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

_____. Resolução CFESS nº 493, de 21 de agosto de 2006. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Brasília, 2006. Disponível em: .

_____. Resolução CFESS nº 533, de 29 de setembro de 2008. Brasília, 2008. Disponível em: .

_____. Política de Educação Permanente do CFESS/CRESS. Brasília, 2012. Disponível em: .

_____. Cartilha Estágio Supervisionado: Meia formação não garante um direito, disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_ESTAGIO-SUPERVISIONADO.pdf .

Brasília, 19 de Setembro de 2022.

Elaboradora:

Michelle da Costa Martins

Assistente Social - Gerência de Serviço Social

Priscila Nolasco de Oliveira

- Gerente -

Gerência de Serviço Social

Elaine Cristina Takenaka

- Gerente Substituta -

Gerência de Estágio - EAPSUS



Assistente Social, em 19/09/2022, às 18:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA NOLASCO DE OLIVEIRA - Matr.1682293-5, Gerente de Serviço Social**, em 19/09/2022, às 18:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA TAKENAKA - Matr. 0280202-3, Gerente de Integração Ensino-Serviço substituto(a)**, em 23/09/2022, às 14:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **95318276** código CRC= **362390F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
